

Art. 10.º Os serviços de secretaria da polícia serão desempenhados por cabos ou guardas do corpo da polícia, nos termos do artigo 52.º do decreto de 6 de Agosto de 1892.

Art. 11.º A licença para os cabos e guardas, requisitados nos termos do artigo 9.º, poderão fazer quaisquer serviços estranhos aos do corpo da polícia cívica de Bragança, será dada pelo governador civil, sob proposta do commissariado.

Art. 12.º O cofre de pensões agora criado será constituído pelas receitas seguintes:

1.º Pela importância do desconto de 5 por cento sobre a totalidade dos vencimentos, subsídios ou gratificações abonados ao chefe, cabos e guardas, e de 3 por cento sobre as pensões de reforma;

2.º Pelo produto da arrecadação de multas deduzidas as percentagens regulamentares;

3.º Pela importância de todos os vencimentos, subsídios ou gratificações consignados aos guardas e que, por motivos regulamentares de licença, castigo, vacatura ou serviço estranho ao corpo de polícia cívica de Bragança, deixarem de ser-lhes abonados;

4.º Pelo auxílio de 100\$ que, em cada um dos cinco primeiros anos de existência do cofre de pensões agora criado, será abonado pela Câmara Municipal de Bragança;

5.º Pelo subsídio de 500\$ abonado pelo Ministério do Interior, até que o cofre de pensões possa fazer face aos seus encargos.

§ único. Para os efeitos deste artigo as folhas serão sempre preenchidas pela totalidade do quadro e dias da quinzena, discriminando-se as verbas que devem entrar no cofre e o motivo por que deixam de competir ao pessoal.

Art. 13.º Da receita arrecadada no cofre de pensões será fixada uma percentagem nunca inferior a 10 por cento destinada à capitalização do respectivo fundo.

Art. 14.º Os indivíduos que desejarem alistar-se neste corpo de polícia cívica deverão provar por meio de certidão não ser a sua idade inferior a vinte e um anos nem excedente a trinta e um, ficando assim revogada a condição 1.ª do artigo 13.º do regulamento dos corpos de polícia cívica de 21 de Dezembro de 1876.

Art. 15.º O commissariado de polícia, de acôrdo com o governador civil, organizará os regulamentos de serviço e disciplinares que o bom desempenho das funções policiais reclamam, sendo só publicados quando merecerem a aprovação do Ministério do Interior.

Art. 16.º O presente decreto entrará imediatamente em vigor.

Art. 17.º Durante o período de cinco anos, imediatos à publicação deste decreto, as reformas serão concedidas nos termos dos artigos 10.º e 11.º, assim modificados no que diz respeito às pensões do chefe, cabos e guardas, que serão respectivamente de \$50, \$36 e \$30.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Outubro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado*.

Por ter sido publicado com inexactidões, no *Diário do Governo* n.º 177, 2.ª série, de 30 de Setembro último, se publica novamente o seguinte:

#### DECRETO N.º 902

Tendo em vista a economia pública, a conveniência de engrandecer a capital da República, e sobretudo a necessidade de atenuar, na medida do possível, os efeitos da actual crise mundial pelo que respeita ao trabalho nacional: hei por bem, sob proposta do Ministério, e, usando dos poderes que me confere o n.º 3.º do artigo

47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São mantidas em vigor, no município de Lisboa, as disposições do artigo 47.º e seus parágrafos do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1864, para se conseguir que os proprietários dos terrenos, que confinam com as vias públicas existentes, construam edificações nesses terrenos.

Art. 2.º Quando as faixas de terreno, ou parte delas, a que se refere o § 2.º, do artigo 6.º, da lei de 26 de Julho de 1912; forem destinadas a construções do município ou do Estado, ou de beneficência, feitas por conta da Câmara Municipal, ou forem por esta cedidas para fins de utilidade pública provada, avaliar-se há a percentagem a que os expropriados tem direito, em virtude do § único do artigo 7.º da mesma lei, supondo-se que o valor venal do terreno para edificar é cinco vezes o custo da expropriação por unidade de superfície.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Lisboa fica autorizada a impor aos proprietários que pretendam construir nas ruas que para esse efeito por ela forem designadas, a obrigação de deixarem, entre a frente dos prédios e os alinhamentos das ruas, jardins vedados com a largura mínima que for fixada para cada uma daquelas ruas.

§ único. Para estas ruas a Câmara Municipal fixará também a altura máxima que poderão ter as fachadas e vedações.

Art. 4.º Quando se tratar da devida aprovação dos projectos de edificações e construções particulares, dentro da cidade de Lisboa, a respectiva Câmara Municipal deverá, sem obrigação de qualquer indemnização, denegar a licença àqueles que prejudiquem as condições panorâmicas e artísticas da cidade.

Art. 5.º Nos prédios declarados sujeitos a expropriações, em consequência de melhoramentos aprovados pela Câmara, só se consentirão as obras necessárias para a sua conservação, salvo se os proprietários renunciarem à indemnização pelo aumento do valor que resultar das bemfeitorias que entenderem realizar.

§ único. Os prédios a que este artigo se refere serão avaliados, a requerimento da Câmara Municipal, nos termos da lei de 26 de Julho de 1912.

Art. 6.º São considerados ónus reais, para os efeitos dos artigos 949.º e 951.º do Código Civil, as obrigações contraídas pelos proprietários no caso do artigo precedente, a importância da indemnização fixada para a expropriação, e quaisquer outras restrições ao direito de propriedade a que os proprietários se obriguem para com a Câmara Municipal.

Art. 7.º É privativa atribuição da Câmara Municipal a construção de ruas e pátios dentro da cidade de Lisboa.

§ único. Entende-se por pátio todo o espaço livre destinado à serventia comum de várias habitações e que interesse à viação dos respectivos moradores.

Art. 8.º É excluída, por motivo de urgência, da disposição do § único do artigo 101.º da lei de 7 de Agosto de 1913 a atribuição que pelo n.º 14.º do artigo 94.º dessa lei pertence à Câmara Municipal, devendo a Comissão Executiva dar conta à Câmara do uso que fizer desta disposição transitória.

Art. 9.º Nenhuma obra, edificação ou monumento, que não seja autorizado ou ordenado pelo Governo, poderá erigir-se nas vias públicas sem acôrdo e consentimento da Câmara Municipal.

Art. 10.º As obras feitas pelos particulares, sem licença camarária, e para as quais esta licença seja legalmente necessária, serão demolidas depois de ouvido o interessado, nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º A Câmara requererá ao juiz da situação da obra, que o infractor seja citado para, no prazo de dez dias, apresentar a sua contestação.

§ 2.º A contestação só poderá ter por fundamento a existência da licença municipal, e deverá ser instruída com o respectivo documento.

§ 3.º Apresentada a contestação, documentada com a licença, poderá a Câmara replicar, no prazo de cinco dias, com o fundamento de falsidade da licença ou falta de conformidade das obras com a licença, podendo o infractor a isso triplicar, no mesmo prazo. Não carecem de ser articuladas as petições, contestação, réplica e tréplica, nem terão de ser oferecidas em audiência.

§ 4.º É apenas permitida a prova de vistoria com três peritos, nomeados pelo juiz, e a testemunhal, não podendo, quanto a esta, porém, exceder-se o número de três testemunhas por cada parte, nem indicar se as que ao tempo residam fora de Lisboa.

Na produção de prova e sentença não deverá exceder-se o prazo de trinta dias, a contar da contestação.

§ 5.º Quando não seja apresentada a contestação devidamente instruída com a licença, o juiz, no prazo de cinco dias, condenará o infractor a demolir a obra feita e a repor tudo no estado anterior.

§ 6.º Se no prazo de sessenta dias, contados da data da sentença, a demolição não estiver concluída, será a Câmara imediatamente investida, pelo juiz, na posse da obra, para o efeito de a demolir, ficando pertença da mesma Câmara todos os materiais provenientes da demolição, no caso de o infractor se recusar a pagar a despesa desta, e cuja nota aquela lhe apresentar.

§ 7.º Da sentença do juiz não haverá recurso algum, excepto no caso de ter sido arguida a falsidade do documento apresentado.

§ 8.º Consideram-se realizadas sem licença as obras feitas que não estejam em conformidade com os projectos aprovados pela Câmara Municipal ou que não estejam compreendidas nos termos das licenças concedidas.

Art. 11.º Durante o intervalo das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Lisboa, de Agosto a Novembro do corrente ano, por motivo de urgência, poderá a respectiva comissão executiva elaborar e aprovar os orçamentos suplementares que julgar convenientes, contanto que com elles se não prejudique o equilíbrio orçamental.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

DECRETO N.º 966

Sob proposta do Ministro da Justiça, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que a Junta de Paróquia Civil de Campanhã, do bairro oriental da cidade do Porto, sejam cedidos, a título de arrendamento, para instalação duma escola de ensino primário e recreio dos seus alunos, o antigo presbitério da respectiva freguesia, e o terreno ou passal anexo, mediante a renda anual de 10\$50,

que será paga pela dita junta de paróquia civil à Comissão Central de Execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no referido bairro, ficando a cargo da cessionária todas as despesas de adaptação, conservação e seguro dos prédios cedidos, bem como o pagamento de quaisquer impostos que sobre elles hajam de recair.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa o Conselho Federal Suíço, o Governo Italiano acaba de depositar as ratificações da Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas de 13 de Novembro de 1908.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 21 de Outubro de 1914.—*Lambertini Pinto*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 967

Tendo o Governador Geral da Província de Angola representado sobre os inconvenientes resultantes da fixação das áreas de jurisdição das comarcas de Benguela e Bié, segundo as alíneas e) e f) do artigo 3.º do decreto com força de lei, n.º 135, de 16 de Setembro de 1913;

Considerando que a fixação dessas áreas de jurisdição, como está prescrita, traz grandes prejuízos à regular administração da justiça, por elas não coincidirem com as das circunscrições administrativas;

Considerando que, pela forma preceituada nas referidas alíneas, as circunscrições do Huambo e capitánias-mores dos Ganguelas e Ambuelas ficam sob a jurisdição dos dois juizes das referidas comarcas;

Havendo, por isso, necessidade de modificar o disposto nas alíneas e) e f) do decreto com força de lei, n.º 135, de 16 de Setembro de 1913, e sendo concorde com a representação do Governador Geral de Angola o Presidente da Relação de Loanda;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A comarca de Benguela abrange o conselho de Benguela, Intendência do Lobito e as circunscrições civis do Dombe Grande, Egito, Quilengues, Catumbela, Caconda, Huambo e Bailundo.

Art. 2.º A comarca do Bié abrange a circunscrição civil do Bié e as capitánias-mores de Ganguelas e Ambuelas, Alto Cuito, Luchazes, Lungué-Bungo, Moxico e Nana Candundo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Outubro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.